Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1894

29.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1894 DA COMISSÃO

de 27 de julho de 2026

que estabelece um apoio financeiro de emergência para os agricultores afetados por problemas específicos decorrentes da crise no Médio Oriente e com impacto na sua viabilidade económica

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 221.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A crise no Médio Oriente, que se prolonga desde 28 de fevereiro de 2026, e as perturbações dos fluxos comerciais causadas pelo encerramento do estreito de Ormuz estão a afetar negativamente os agricultores da União, tanto os que cultivam a terra como os que se dedicam à pecuária.

(2) Uma primeira preocupação diz respeito ao aumento dos preços dos adubos, que em 2024 representavam 7,3 % dos fatores de produção intermédios dos agricultores da União.

(3) A volatilidade dos preços e as pressões sobre a oferta já marcavam os mercados mundiais de adubos antes da crise no Médio Oriente. Esta agravou ainda mais a situação e aumentou os riscos para a produção de adubos azotados e fosfatados, também devido à redução da produção de gás natural liquefeito, da qual a produção de adubos azotados depende fortemente. Estas circunstâncias conduziram a um aumento acentuado e súbito dos preços dos adubos, tanto a nível mundial como no mercado interno da União, com um impacto imediato e direto no preço dos adubos na União. Este aumento súbito dos preços dos adubos afeta a acessibilidade dos preços e a disponibilidade dos adubos necessários para o ciclo de produção das culturas de 2026/2027.

(4) Em maio de 2026, os preços médios dos adubos azotados situavam-se cerca de 30 % acima dos preços médios de fevereiro de 2026 e cerca de 70 % acima dos preços médios de 2024, enquanto os preços dos adubos fosfatados estavam 22 % acima dos preços médios de 2024.

(5) O aumento dos custos com adubos afeta a viabilidade económica dos agricultores e pode vir a afetar a aplicação de adubos e a produção vegetal na União, tanto em quantidade como em qualidade. Este aumento ocorre num momento em que os agricultores estão a tomar decisões fundamentais para as suas operações agrícolas de 2026/2027, como sejam as decisões sobre a superfície ou tipo de cultura a semear, planeamento das taxas de fertilização e práticas agronómicas conexas. É provável que o aumento dos custos dos adubos afete negativamente o rendimento dos agricultores em 2027, com a diminuição das quantidades produzidas a causar um decréscimo das receitas. Também a disponibilidade de alimentos na União poderá ser negativamente afetada em 2027.

(6) Uma segunda preocupação diz respeito ao aumento dos custos da energia nas explorações agrícolas e, em especial, dos custos dos combustíveis utilizados pelas máquinas agrícolas, que representaram, em 2024, 8 % do total dos custos dos fatores de produção intermédios suportados pelos agricultores na União.

(7) A atual crise no Médio Oriente e, em especial, o encerramento do estreito de Ormuz, afetou significativamente o transporte de produtos energéticos, tendo também perturbado a sua produção. Esta conjuntura causou perturbações na cadeia de abastecimento de produtos energéticos essenciais provenientes de Estados produtores do Golfo Pérsico, nomeadamente o petróleo e o gás natural liquefeito. Consequentemente, a volatilidade dos preços mundiais dos produtos energéticos intensificou-se, tendo a gasolina e gasóleo figurado entre os produtos energéticos mais gravemente afetados. Estas flutuações já estão a refletir-se nos mercados de energia da União e a gerar desafios económicos suplementares para os agricultores.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

(8) Em resultado do que precede, em 2026, a quota-parte dos custos dos adubos e da energia na contabilidade agrícola aumentará substancialmente. As explorações especializadas em culturas arvenses são particularmente afetadas, pela importância significativa dos custos dos adubos e dos combustíveis nos seus custos totais dos fatores de produção. No entanto, o aumento dos preços dos adubos e dos produtos energéticos afeta substancialmente o processo produtivo de todos os tipos de exploração agrícola.

(9) Paralelamente, os preços de muitos produtos agrícolas, em especial das culturas arvenses, como os cereais, permanecem estáveis, o que, por sua vez, agrava o rácio entre os custos dos fatores de produção e os preços obtidos pelos agricultores pelos seus produtos.

(10) Os custos cada vez mais elevados dos fatores de produção provocados pela atual crise no Médio Oriente e pela sua evolução imprevisível são suscetíveis de causar problemas de liquidez aos agricultores e pôr em perigo a sua viabilidade económica. Mesmo que a crise no Médio Oriente se resolva num futuro próximo, é provável que os seus efeitos sobre os preços mundiais dos fatores de produção se prolonguem durante os próximos meses, causando um impacto duradouro nos agricultores.

(11) Embora os mercados tenham de se adaptar gradualmente às novas circunstâncias, é necessário apoiar os agricultores, dado que os custos dos fatores de produção estão a aumentar para níveis insustentáveis. Dever-se-á, por conseguinte, adotar uma medida de emergência para contribuir para fazer face a este aumento dos custos dos fatores de produção e evitar uma maior deterioração da situação económica dos agricultores mais afetados pela crise no Médio Oriente.

(12) As dificuldades expostas constituem problemas específicos na aceção do artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. A Comissão só adota medidas ao abrigo do artigo 221.º quando não é possível adotar as necessárias medidas de emergência nos termos dos artigos 219.º ou 220.º. Com efeito, as dificuldades mencionadas não podem ser resolvidas através de medidas tomadas nos termos dos artigos 219.º ou 220.º do referido regulamento. A situação não deriva especificamente de uma determinada perturbação atual dos mercados agrícolas ou de uma ameaça concreta nesse sentido, nem está relacionada com medidas de combate à propagação de doenças dos animais ou com uma perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade.

(13) Os montantes a disponibilizar aos Estados-Membros devem ser definidos tendo em conta o seu peso respetivo no setor agrícola da União, apurado com base nos limites máximos líquidos dos pagamentos diretos fixados no anexo V do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e os custos reais suportados pelos agricultores na aquisição dos fatores de produção em causa, adubos e energia, especialmente combustíveis, apurados com base nas despesas médias nacionais comunicadas pelas autoridades nacionais nas suas contas económicas anuais da agricultura.

(14) Os Estados-Membros devem distribuir o apoio financeiro de emergência através dos canais mais eficazes, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que tenham em conta as dificuldades com que se confrontam os agricultores em causa, assegurando que estes sejam os beneficiários finais do apoio financeiro de emergência e evitando distorções do mercado ou da concorrência.

(15) Uma vez que os montantes atribuídos aos Estados-Membros darão apenas uma resposta parcial às dificuldades enfrentadas pelos agricultores, os Estados-Membros deverão ser autorizados a conceder apoio nacional suplementar aos agricultores, nas condições e nos prazos estabelecidos no presente regulamento.

(16) Para poderem dispor da flexibilidade necessária para distribuir o apoio financeiro de emergência consoante as circunstâncias dos agricultores em causa, os Estados-Membros devem poder cumular esse apoio com outros apoios do Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural sem sobrecompensar os agricultores.

[2] Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

(17) Os Estados-Membros foram autorizados a adotar medidas de auxílio estatal ao abrigo das regras da União em matéria de auxílios estatais, a fim de tentar fazer face à situação através do Enquadramento Temporário para os Auxílios Estatais no Contexto da Crise no Médio Oriente (ETACMO), adotado em 29 de abril de 2026 e válido até 31 de dezembro de 2026 ([3]). A fim de evitar a sobrecompensação, os Estados-Membros deverão ter em conta o apoio concedido ao abrigo do ETACMO, de outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou de regimes privados criados para dar resposta às perdas económicas em causa.

(18) Uma vez que o apoio financeiro de emergência da União é fixada em euros, é necessário, para garantir a sua aplicação uniforme e simultânea, estabelecer uma data para a conversão em moeda nacional do montante atribuído a Estados-Membros que não adotaram o euro, como é o caso da Chéquia, da Dinamarca, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da Suécia. Dado que o presente regulamento não prevê um prazo para a apresentação dos pedidos de ajuda, é conveniente considerar, para efeitos do artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão ([4]), a data de entrada em vigor do presente regulamento como o facto gerador da taxa de câmbio no que respeita aos montantes fixados no presente regulamento.

(19) A fim de assegurar a eficácia desta medida de emergência, os beneficiários devem receber rapidamente o apoio financeiro de emergência. Dever-se-á igualmente assegurar um controlo atempado da execução orçamental, bem como um acompanhamento adequado e uma utilização eficiente da reserva agrícola, maximizando assim a sua disponibilidade e reforçando a capacidade de resposta rápida a crises emergentes. Por conseguinte, é conveniente definir uma data de elegibilidade para os Estados-Membros pagarem este apoio aos beneficiários. Os pagamentos efetuados após essa data deverão ser considerados inelegíveis para financiamento da União.

(20) Assim, as despesas suportadas pela Estados-Membros ao abrigo desta medida de emergência só deverão ser financiadas pela União se forem efetuadas em conformidade com essa data de elegibilidade. Os apoios concedidos no quadro desta medida de emergência deverão, por conseguinte, ser pagos até 28 de fevereiro de 2027.

(21) Atendendo a que os pagamentos efetuados após 28 de fevereiro de 2027 deverão ser considerados, sem exceção, inelegíveis, não será aplicável o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, que prevê uma redução proporcional dos pagamentos mensais efetuados após o termo desse prazo.

(22) Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão informações pormenorizadas sobre a aplicação do presente regulamento, a fim de permitir à Comissão acompanhar a eficácia da medida de emergência introduzida pelo mesmo.

(23) O aumento dos custos dos fatores de produção para os agricultores já é uma realidade e exige uma ação imediata para fazer face à situação de forma eficiente e eficaz. Para que os agricultores recebam a ajuda o mais rapidamente possível, os Estados-Membros deverão poder dar execução imediata ao presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(24) A medida prevista pelo presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É disponibilizada aos Estados-Membros uma ajuda da União, num montante total de 540 000 000 EUR, para conceder um apoio financeiro de emergência aos agricultores dos setores enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, nas condições estabelecidas no presente regulamento.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os montantes que lhes são disponibilizados, conforme estabelecido no anexo, para medidas destinadas a compensar as perdas económicas dos agricultores mais afetados pelos impactos da crise no Médio Oriente sobre os custos suportados pelas explorações agrícolas relacionados com os preços dos adubos, da energia, ou de ambos, nos setores ou produtos mais afetados.

([3]) Comunicação da Comissão — Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente (JO C, C/2026/2593, 5.5.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/2593/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2022/127 da Comissão, de 7 de dezembro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos organismos pagadores e outros, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro (JO L 20 de 31.1.2022, p. 95, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/127/oj).

3. As medidas previstas no n.º 2 devem ser tomadas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, que tenham em conta as perdas económicas suportadas pelos agricultores afetados na sequência da crise no Médio Oriente. A natureza das medidas deve ser de molde a que os pagamentos resultantes não provoquem qualquer distorção do mercado ou da concorrência.

4. Os Estados-Membros asseguram que, quando os agricultores não forem os beneficiários diretos dos pagamentos da ajuda da União, o benefício económico dessa ajuda lhes seja integralmente repercutido.

5. As despesas dos Estados-Membros com pagamentos a título das medidas referidas no n.º 2 só são elegíveis para ajuda da União se os pagamentos forem efetuados até 28 de fevereiro de 2027.

6. Para efeitos do artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/127, o facto gerador da taxa de câmbio no que respeita aos montantes fixados no anexo do presente regulamento é a data de entrada em vigor deste último.

7. As medidas tomadas ao abrigo do presente regulamento podem ser cumuladas com outras medidas de apoio financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros podem conceder apoios nacionais suplementares para as medidas tomadas ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, até um máximo de 200 % do montante correspondente fixado no anexo para cada Estado-Membro, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, desde que os pagamentos resultantes não causem distorções do mercado ou da concorrência, ou sobrecompensação.

Os Estados-Membros devem pagar o apoio suplementar até 31 de maio de 2027.

Artigo 3.º

Ao concederem apoio da União e nacional ao abrigo do presente regulamento, e de forma a evitar as sobrecompensações, os Estados-Membros devem ter em conta as ajudas atribuídas no âmbito de outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou ao abrigo de regimes privados criados para dar resposta às perdas económicas em causa.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem transmitir sem demora à Comissão, o mais tardar até 30 de setembro de 2026, relativamente às medidas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, os seguintes elementos:

a) Uma descrição das medidas a tomar, incluindo uma demonstração da coerência das medidas com o artigo 1.º, n.º 2;

b) Os critérios utilizados para determinar os setores ou produtos agrícolas elegíveis;

c) Os critérios utilizados para determinar os beneficiários da ajuda e os respetivos montantes;

d) A metodologia e a justificação para a distribuição da ajuda pelos beneficiários;

e) O impacto pretendido das medidas que visam compensar os agricultores pelas perdas económicas;

f) Os procedimentos adotados para verificar se o impacto pretendido das medidas foi alcançado;

g) Os procedimentos adotados para evitar as distorções da concorrência e as sobrecompensações;

h) A previsão de pagamento das despesas da União, repartida por mês, até 28 de fevereiro de 2027;

i) O nível de apoio suplementar concedido em conformidade com o artigo 2.º;

j) Os procedimentos adotados para verificar a elegibilidade dos agricultores e proteger os interesses financeiros da União.

2. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, o mais tardar até 31 de julho de 2027:

a) Os montantes totais pagos a título de cada medida, se for caso disso distinguindo a ajuda da União e o apoio nacional suplementar;

b) O número e o tipo de beneficiários;

c) A avaliação da eficácia da medida e, em especial, informações quantitativas e qualitativas sobre como e em que medida cumpre os requisitos do artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Montantes disponibilizados aos Estados-Membros, a que se refere o artigo 1.º, n.º 2

Estado-Membro	EUR
Bélgica	7 032 700
Bulgária	11 615 100
Chéquia	10 874 400
Dinamarca	10 428 900
Alemanha	60 262 900
Estónia	3 144 200
Irlanda	15 381 900
Grécia	20 796 200
Espanha	50 174 300
França	107 117 200
Croácia	4 915 100
Itália	45 599 200
Chipre	1 501 200
Letónia	5 502 800
Lituânia	9 788 000
Luxemburgo	1 424 500
Hungria	16 684 900
Malta	1 119 200
Países Baixos	14 895 200
Áustria	8 208 000
Polónia	66 633 000
Portugal	9 455 600
Roménia	29 977 500
Eslovénia	2 712 200
Eslováquia	6 577 200
Finlândia	8 782 600
Suécia	9 396 000